



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.001402/99-33
Recurso nº : 125.916
Matéria: : IRPJ- PIS, COFINS, CSLL, IRRF - Anos-calendário 1994 a 1997
Recorrente : MINASÇÚCAR LTDA.
Recorrida : DRJ em elo Horizonte – MG.
Sessão de : 20 de março de 2002
Acórdão nº. : 101-93.776

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS-ANOS CALENDÁRIO DE 1994 E 1995- CONSIDERAÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS- Nos anos calendário de 1994 e 1995, não há que se falar em dedução de custos e despesas, pois, de acordo com o art. 43 da Lei 8.541/92, as receitas omitidas são tributadas integralmente em separado, não compondo o lucro real.

OMISSÃO DE RECEITAS -ANOS CALENDÁRIO DE 1996 E 1997 - A partir de 01/01/96, verificada omissão de receita, a autoridade tributária deve determinar o valor do imposto e adicional de acordo com o regime de apuração a que estiver sujeita a pessoa jurídica.

OMISSÃO DE RECEITAS - ANOS CALENDÁRIO DE 1996 E 1997- APURAÇÃO DO IMPOSTO E ADICIONAIS- Se o contribuinte não traz aos autos a comprovação dos custos que diz corresponderem às receitas omitidas, não há como deduzi-los para efeito de apuração do lucro real. Devem, porém, ser deduzidas das receitas omitidas, para fins de apuração da receita líquida, os tributos que comprovadamente incidiram sobre as vendas, no caso, o PIS e a COFINS objeto de lançamento no mesmo procedimento fiscal.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - Aplicam-se aos lançamentos decorrentes as razões que orientaram a decisão do processo matriz, referente ao IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINASÇÚCAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL relativos aos anos calendário de 1996 e 1997,

Processo nº. : 13603.001402/99-33
Acórdão nº. : 101-93.776

2

mediante dedução do PIS e da COFINS exigidos neste procedimento e cancelar a exigência do PIS relativa aos fatos geradores ocorridos até setembro de 1995, inclusive, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, PAULO ROBERTO CORTEZ, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 13603.001402/99-33
Acórdão nº. : 101-93.776

3

Recurso nº. : 125.916
Recorrente : MINASÇÚCAR LTDA.

RELATÓRIO

Contra Minasçúcar Ltda. foram lavrados os autos de infração relativos a Imposto de Renda –Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido correspondentes aos períodos de apuração de 1994 a 1996, compreendendo, também, juros de mora e multa por lançamento de ofício.

A empresa é acusada de ter omitido receitas nos períodos de janeiro de 1994 a dezembro de 1996, e março, junho e dezembro de 1997, o que foi apurado mediante confronto dos valores constantes das notas fiscais de saída por ela emitidas e dos respectivos valores indicados nas declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e, também, registradas nos livros Diário e Registro de Apuração do ICMS (Termo de Verificação fls. 98/99).

Em impugnação tempestiva alegou a empresa que: (a) houve equívoco da fiscalização, que não considerou elementos indispensáveis à correta apuração dos valores tributados, tais como, o montante das notas fiscais de entrada emitidas, os livros Registro de Entrada de Mercadorias e Registro de Apuração do ICMS; (b) assim, não foi efetuada a exclusão dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (ICMS, ICMS-Substituição tributária, PIS, COFINS), às devoluções de mercadorias e às vendas canceladas; (c) o custo das mercadorias vendidas indicados nas respectivas Declarações do IRPJ encontra-se a menor que o apurado nos livros Registro de Entradas de Mercadorias e Registro de Apuração do ICMS, e por isso deveria ter sido abatido do montante apurado a título de omissão de receita os valores correspondentes às compras declaradas a menor. Contesta, ainda, a exigência dos juros de mora com base na taxa SELIC, entendendo ofensa ao art. 161 do CTN, ao art. 192, § 3º da Constituição Federal, bem como ser a exigência ilegal, por constituir remuneração de capital, de natureza idêntica à TR. Aduz que a multa aplicada é confiscatória, sendo idêntica à aplicada aos sonegadores, não observando o princípio da graduação.



Requer perícia, formulando 07 quesitos e protesta pela oportuna apresentação de documentos e aditamentos à impugnação.

Quanto às exigências de PIS e COFINS, diz que foram cometidos vários equívocos, a saber: a) receitas foram computadas em duplicidade; b) valores relativos à simples remessa de mercadorias foram indevidamente considerados como receitas; c) houve falta de dedução dos valores de descontos concedidos; d) o cálculo da parte relativa ao PIS foi efetuado à alíquota de 0,75%, enquanto a vigente à época era 0,65%; e) não foram considerados pagamentos efetuados pela empresa, além de outros retidos em virtude de determinação legal.

A Delegada da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte indeferiu a perícia por considerá-la prescindível para as questões examinadas e julgou inteiramente procedentes as exigências relativas ao IRPJ, à COFINS, à CSSL, e ao IRRF. Quanto ao PIS, julgou-a procedente em parte apenas para excluir da tributação os períodos compreendidos entre 01/10/95 e 29/02/96.

Numa apertada síntese, é a seguinte a motivação da decisão singular:

- O contribuinte não contesta o fato de haver omitido receita operacional;
- Os trabalhos de fiscalização não se restringiram às notas fiscais emitidas, tendo as mesmas sido cotejadas com a escrituração contábil (Livro Diário) e fiscal (Livro de Apuração do ICMS) do contribuinte;
- Não cabe cogitar a dedução de custos e/ou despesas, os quais somente poderão ser cotejados com a receita dentro de um regime regular de apuração de resultados, através de escrituração feita com a observância das leis comerciais e fiscais;
- A empresa limitou-se a alegar que a base de cálculo estaria incorreta, sem nada provar;
- Os alegados equívocos relativos ao PIS e à COFINS não foram detalhados e tampouco identificados na petição, bem como não foi apresentada nenhuma documentação que pudesse comprovar e evidenciar que na base tributada estivessem incluídos valores decorrentes de fatos alheios à atividade da empresa;
- Tendo em vista o princípio do direito adquirido, quanto aos atos praticados pelo contribuinte na vigência dos Decretos-lei 2.445 e 2.449, de 1988, máxime em relação



à extinção do crédito pelo pagamento, uma vez recolhida, pela sua totalidade, a contribuição nos moldes preconizados nos referidos atos legais, extinta restou a obrigação.

- Em se verificando insuficiência do recolhimento, o pagamento não extinguiu inteiramente a obrigação, devendo-se adotar a extinção proporcional do crédito tributário, aplicando-se ao remanescente os mandamentos da Lei Complementar 07/70; da mesma forma, como no caso dos presentes autos, quando se constatar ausência de qualquer recolhimento;
- A legislação que rege a matéria não considera como exclusão da base de cálculo do PIS o ICMS incluso no faturamento mensal;
- A partir de outubro de 95 o supedâneo legal do lançamento do PIS passou a ser a Medida Provisória 1.212/95 (convalidada pela Lei 9.715/98), aplicando-se, portanto, a IN 06/2000, cujo artigo 1º veda a constituição de crédito tributário baseado nas alterações introduzidas pela MP 1.212/95, no período compreendido entre 01/10/95 e 29/02/96;
- Aos lançamentos reflexos aplica-se o decidido quanto ao IRPJ, em razão do princípio de causa e efeitos que os vincula ao principal.

A empresa apresentou recurso voluntário instruído com arrolamento de bens, alegando, em síntese, que :

- Os agentes fiscalizadores, em razão de equivocadas constatações, desconsideraram a escrita da Recorrente, entendendo que estava irregular, e apuraram o imposto de renda com base no lucro real, tributando o somatório das notas fiscais de saída;
- Impõe-se a nulidade do lançamento, pois a lei obriga que a autoridade administrativa lançadora, ao entender que a escrita contábil é irregular, arbitre o lucro do contribuinte;
- O arbitramento do lucro, nos casos previstos na lei, não é uma faculdade que o fisco possa, a seu livre arbítrio, exercer, tratando-se de procedimento obrigatório (menciona doutrina e jurisprudência);
- Se não anulado o lançamento ante sua ilegalidade, deve ser julgado improcedente porque está sendo tributada a receita bruta, e não o lucro, pois daquela devem ser excluídos os impostos incidentes sobre a operação (IPI, ICMS/normal, ICMS /ST, PIS e

COFINS), as devoluções e as vendas canceladas, chegando à receita líquida, da qual devem ser excluídos os custos para chegar ao lucro bruto;

- É inverídica a afirmação de que os custos e despesas não estavam comprovados;
- Os custos dos produtos vendidos estão devidamente comprovados no Livro de Registro de Entrada de Mercadorias e no Livro de Apuração do ICMS, analisados e desconsiderados pelo Fisco, já que não houve a apropriação dos custos das aquisições.
- Os custos lançados na Declaração do IRPJ não correspondem ao custo real e efetivo da Recorrente, devendo ser decrescidos dos valores da autuação fiscal a diferença entre o real constante nos livros fiscais e o valor constante da DIRPJ;
- Bastaria que a fiscalização tivesse conferido, ainda que superficialmente, os livros fiscais e as notas fiscais de entradas para verificar a retidão da escrituração fiscal, encontrando-se acostados aos autos cópias dos livros e das notas fiscais para comprovar a veracidade das alegações;
- Salaria ser impossível apresentar documentalmente nos autos a prova de todos os custos e despesas, dado seu exorbitante volume, o que só é possível mediante perícia, porém a autoridade indeferiu a prova pericial; assim, se não for reformada a decisão, deverá o Conselho deferir o pedido de perícia ou determinar diligência nesse sentido, o que demonstrará que não houve omissão de receita;
- Anexa, exemplificativamente, planilha discriminativa de valores que demonstram alguns equívocos fiscais e que comprovam não ter ocorrido omissão e receita, o que será comprovado por prova pericial;
- Reedita as razões de impugnação quanto à inaplicabilidade da taxa SELIC para os juros moratórios;
- Quanto ao PIS, traz à colação jurisprudência judicial e administrativa, bem como parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de que sua base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior, alegando que isso foi desconsiderado pelo Fisco o que, com isso, num período de inflação galopante, aumenta indevidamente a base de cálculo;



- Reedita, também, as razões aduzidas na impugnação quanto a equívocos na determinação da base de cálculo, a saber: (1) o procedimento de apuração mediante somatório das notas fiscais de saída gera distorções, pois não integram a base de cálculo o IPI destacado, o ICMS, as vendas canceladas, as mercadorias devolvidas, os descontos concedidos, publicidade, que não constituem faturamento, mas sim, despesas operacionais ou deduções; (2) existem operações na esfera estadual que devem ser escrituradas, mas não traduzem faturamento efetivo, tal como emissão de nota fiscal para simples remessa, ou o destaque do frete no corpo da nota sem que seja debitado ao cliente; (3) nas vendas de mercadoras sujeitas ao regime de substituição tributária para a frente, nem sempre o valor presumido pela legislação estadual corresponde ao valor de alienação; (4) assim, a receita auferida é muito menor que a lançada nas notas fiscais e nos livros de apuração do ICMS; (5) ao extrair dados do Livro Diário e do Livro de Apuração do ICMS, o fisco computou como receita bruta a venda de bens do imobilizado; (6) foram também consideradas como faturamento saídas de mercadorias para beneficiamento e posterior devolução; (7) diversas vendas foram canceladas, as mercadorias devolvidas, as faturas canceladas, sem que esses fatos fossem considerados pela fiscalização;
- Salaria que devem ser considerados os valores que foram recolhidos aos cofres públicos a título de PIS e COFINS, para que sejam deduzidos do auto de infração.

Requer, afinal

- 1- seja anulado o lançamento, por não ter observado as normas legais que não admitem, nesse caso, a tributação com base no lucro real;
- 2- sucessivamente, que seja julgado improcedente o feito fiscal, com a exclusão dos custos e despesas dedutíveis na apuração do lucro real, desobrigando a Recorrente do recolhimento do tributo e seus acréscimos;
- 3- que sejam julgados improcedentes os lançamentos decorrentes
- 4- ainda sucessivamente, se esse não for o entendimento da Câmara seja deferida a prova pericial requerida na peça impugnatória.

É o relatório 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI. Relatora

O recurso é tempestivo e foi-lhe dado seguimento por se encontrar instruído com arrolamento de bens voluntariamente feito pelo sujeito passivo. Dele conheço.

A preliminar de nulidade do lançamento, por não ter a fiscalização arbitrado o lucro da empresa, é de ser rejeitada. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arbitramento é medida extrema, só se justificando a desclassificação da escrita na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro da empresa. Nesse sentido, inclusive, a Súmula 76 do TRF

Se a autoridade lançadora, examinando os livros e documentos apresentados pelo contribuinte, não impugnou a forma de apuração do lucro por ele adotada, e apurou as diferenças em função das irregularidades detectadas, não padece de nulidade o lançamento perpetrado.

A empresa não nega o fato de que é acusada: não oferecimento à tributação de valores correspondentes a notas fiscais de saída emitidas. Alega, todavia, que a fiscalização cometeu equívocos na apuração da base de cálculo, pleiteando deduções de custos e despesas e exclusão de valores que entende não integrarem o faturamento.

No processo administrativo, como de resto em qualquer processo, o ônus da prova é repartido, cabendo a cada um trazer aos autos a prova do que alega em seu favor.

A fiscalização trouxe aos autos a prova de que o sujeito passivo omitiu da tributação valores correspondentes a notas fiscais de saída emitidas. De ordinário (e o ordinário se presume, dispensando prova), os valores consignados nas notas fiscais de saída de mercadorias representam receita/faturamento.



Sem negar o fato, alega a Recorrente que tais notas fiscais não representam, na íntegra, receita da empresa. Nesse caso, cabe ao sujeito passivo demonstrar e provar sua alegação, para desconstituir a acusação da fiscalização.

Ensina Moacyr Amaral Santos que a finalidade da prova é a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa, e seu o destinatário é o juiz.

Veja-se, sobre o assunto, lição do Prof .AURÉLIO PITANGA SEIXAS- , em "A Prova Pericial no Processo Administrativo Fiscal" Processo Administrativo Fiscal - Dialética - junho-1995:

“
Para demonstrar (provar) que a verdadeira conduta tributável (fato gerador ocorrido ou fato imponible) é aquela representada em seus livros de contabilidade e declarações tributárias e, conseqüentemente, demonstrar (provar) o desacerto e o equívoco da representação do fato gerador escriturada pelo fiscal lançador, deverá o contribuinte anexar ao recurso administrativo todos os *meios de prova* ao seu alcance, como cópias de documentos representativos das operações comerciais, cópias dos registros contábeis, etc., etc.

Estes *meios de prova* anexados ao recurso administrativo fiscal pelo contribuinte podem produzir o efeito de convencer ou sensibilizar ou colocar em dúvida, a autoridade aplicadora da lei tributária, com competência legal para reexaminar o lançamento tributário, sobre a incorreta percepção que a autoridade lançadora teve sobre o fato gerador praticado.

A autoridade administrativa revisora, ao examinar os meios de prova apresentados pelo contribuinte, poderá ficar, desde logo, convencida do desacerto da percepção da realidade do fato gerador escriturada no lançamento tributário, julgando-se habilitada a substituir a percepção errada do fato gerador pela sua própria percepção, calcada nas provas apresentadas pelo contribuinte.

Se as provas apresentadas pelo contribuinte não comoverem a autoridade revisora, esta, naturalmente, ratificará ou homologará a percepção do fato gerador representada no lançamento tributário.

Como terceira hipótese, a autoridade revisora poderá ficar sensibilizada com as provas produzidas pelo Recorrente, porém não se considerará suficientemente habilitada a ter uma correta *percepção* da realidade do fato gerador, necessitando da colaboração de um *perito* para esclarecimento pormenorizado da verdadeira realidade praticada pelo contribuinte.

O laudo ou documento firmado pelo perito não é *meio de prova*, porém um *meio de percepção*, isto é, uma forma da autoridade aplicadora da lei



tomar conhecimento, ou ter uma percepção, da realidade, através do parecer ou laudo, fornecido por um técnico, ou especialista na matéria fática em discussão, de sua inteira confiança.

Obedecendo o procedimento administrativo fiscal ao princípio *inquisitório*, já que a autoridade fiscal tem a função legal de agir, de ofício, para descobrir a verdade dos fatos com absoluta imparcialidade, pois nenhum interesse lhe assiste no exercício de sua competência legal, o *exame pericial* para um deslinde mais esclarecedor sobre a matéria fática, vai depender, exclusivamente, da necessidade que tenha a autoridade fiscal de aperfeiçoar a sua *percepção* sobre a *verdadeira realidade*, por diversas formas representada,

Conseqüentemente, não possui o contribuinte direito subjetivo à efetivação de exame pericial, devendo se sujeitar ao que for decidido pela autoridade administrativa, **sem perder a oportunidade, como mencionado anteriormente, de apresentar, desde o início, todas as provas ao seu alcance para demonstrar a exatidão do seu comportamento.**” (negritos não constantes do original)

A alegação de ser impossível apresentar documentalmente nos autos a prova de todos os custos e despesas, dado seu exorbitante volume, não dispensa o sujeito passivo de demonstrar e identificar todos os equívocos que alega terem sido cometidos pela fiscalização. Nesse caso, se convencido dos equívocos demonstrados, poderá o julgador determinar diligência para verificação da prova documental de suas alegações, sem necessidade de juntada do alegado “exorbitante volume” de documentos. O que não se justifica é a transferência de seu ônus para a autoridade fiscal.

Feitas essas considerações, passo a examinar o aspecto da consideração dos custos relativos às receitas omitidas, frente ao caso concreto.

Em relação às omissões de receitas apuradas para 1994 e 1995, a legislação aplicável é o art. 43 da Lei 8.541/92, não havendo que se falar em dedução de custos e despesas, pois, de acordo com o dispositivo legal mencionado, as receitas omitidas são tributadas integralmente em separado, não compondo o lucro real.

A partir de 01/01/96, verificada omissão de receita, a autoridade tributária deve determinar o valor do imposto e adicional de acordo com o regime de apuração a que estiver sujeita a pessoa jurídica. Assim, devem ser deduzidas da receita bruta, para encontrar a receita líquida, as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos



e os impostos incidentes sobre as vendas. Devem também, ser considerados os custos que a oneraram e que, comprovadamente, não afetaram o lucro líquido .

Para pleitear os custos, a Recorrente alega que os valores registrados no Livro de Apuração do ICMS são superiores aos consignados na DIRPJ, traz cópia do Registro de Apuração do ICMS . O Registro de Apuração do ICMS não é suficiente para provar a efetividade dos custos. As cópias de notas fiscais juntadas com a impugnação não se referem aos anos de 1994 e 1995. Com o recurso, traz uma relação de notas fiscais relativas a outubro de 1996, totalizando R\$ 422.702,47 (valor do produto). Sem a juntada do Livro Registro de Entradas, não é possível saber se as notas relacionadas estão ou não compreendidas nas computadas no Registro de Apuração . Por outro lado, o Livro de Apuração não se presta para comprovação da efetividade dos custos. Assim, não apresentou, o contribuinte, todas os elementos ao seu alcance para sensibilizar o julgador a se convencer que os custos corretos são os registrados no Livro de Apuração do ICMS, estando errados os declarados na DIRPJ. Não há, pois, como considerá-los.

Quanto aos tributos incidentes sobre as vendas, a dedução daqueles exigidos em decorrência do presente procedimento fiscal (PIS e COFINS), obviamente, independe de apresentação de provas por parte do contribuinte. Assim, devem ser, os respectivos valores, reduzidos da receita bruta para chegar à receita líquida.

Lançamentos Decorrentes - Razões específicas.

Quanto ao PIS e à COFINS, não há previsão para deduzir da receita bruta os impostos incidentes sobre as vendas.

Em relação à base de cálculo do PIS, assiste razão à Recorrente. Segundo o comando do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, a base de cálculo da contribuição é o faturamento do sexto mês anterior. A respeito da discussão que se instaurou quanto ao teor do referido parágrafo único, que no entender da administração estaria revogado pela Lei 7.691/88, oportuno transcrever as lúcidas considerações do ilustre Conselheiro Natanael Martins, no voto condutor do Acórdão 107-05.089/88:

“ Nesse contexto, embora estejamos absolutamente concordes com o Parecer PGFN/CAT nº 437/98, quanto aos efeitos da Resolução do Senado Federal, com a devida vênia, não concordamos com a conclusão nele exarada de que seria óbvio



que o legislador, com o advento da Lei 7691/88 teria, implicitamente, revogado o disposto no parágrafo único do artigo 6º da LC 7/70, descabendo falar-se, conseqüentemente, em prazo de seis meses.

Com efeito, como já registramos, a referida Lei 7691/88 e todas as demais que a sucederam, versaram sobre o pagamento de tributos, jamais sobre a base de cálculo, que efetivamente somente veio a ser alterada com o advento da MP 1212/95, ainda não convertida em lei, que vem sendo sucessivamente reeditada.

Que a regra inserta o referido parágrafo único do artigo 6º da LC 7/70 é extravagante não se discute. Mas daí dizer-se que se trataria de mero prazo de pagamento vai um longo caminho, não sendo demais transcrever-se, uma vez mais, a lição de Geraldo Ataliba e J.A. Lima Gonçalves:

“ A própria lei complementar nº 7/70 determina que o faturamento a ser considerado, para quantificação da obrigação tributária em questão, é o do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato imponible. “Dispõe o transcrito parágrafo único do artigo 6º: “A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente.”

Não há como tergiversar diante da clareza da previsão.

Este é um caso em que – *ex vi* de explícita disposição legal – o auto lançamento deve tomar em consideração não a base do próprio mês do nascimento da obrigação, mas sim, a base de um momento diverso (e anterior). Ordinariamente, há coincidência entre os aspectos temporal (momento do nascimento da obrigação) e aspecto material. No caso, porém, o artigo 6º da Lei Complementar 7/70 é explícito : a aplicação da alíquota legal (essência substancial do lançamento) far-se-á sobre base seis meses anterior. Isso configura exceção (só possível porque legalmente estabelecida) à regra geral mencionada”.

O STJ, apreciando RE 240938/RS- (1999/0110623-0) interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão proferido pela 1ª Turma do TRF/4ª Região, no sentido de que “ *a base de cálculo deve corresponder ao faturamento de seis meses antes do vencimento da contribuição para o PIS, utilizando-se a alíquota prevista na Lei Complementar nº 17/73 (0,75%)*”, assim decidiu:

“Podemos concluir que a base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 07/70, art. 6º, parágrafo único, permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado “o faturamento do mês anterior”(art. 2º)

Portanto, da forma como se posicionou, merece ser reformado o v. aresto vergastado, pelo que, atendendo-se as respectivas

datas dos fatos geradores das contribuições recolhidas pelo contribuinte, sejam considerados os seguintes aspectos:

- a) antes da MP 1.212/95: a base de cálculo deve ser estabelecida pela LC 07/70, art. 6º, parágrafo único, de forma semestral, segundo a qual : *“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”*.
- b) Após a MP 1.212/95: a base de cálculo deve ser estabelecida de acordo com o art. 2º, que prevê : *“A contribuição para o PIS-PASEP será apurada mensalmente”*.

Não tendo, o lançamento, observado a norma prevista no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 07/70, deve ser provido parcialmente o recurso para cancelar a exigência do PIS relativa aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Medida Provisória 1.212/95

JUROS SELIC

Quanto aos juros de mora segundo as taxas SELIC, estão eles previstos em disposição legal em vigor, não cabendo a este órgão do Poder Executivo deixar de aplicá-la.

Isto posto, rejeito a preliminar de dou provimento parcial ao recurso para:

- 1- Reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSLL relativos aos anos calendário de 1996 e 1997, mediante dedução do PIS e da COFINS exigidos neste procedimento.
- 2- Cancelar a exigência do PIS relativa aos fatos geradores ocorridos até setembro de 1995, inclusive.

Sala das Sessões - DF, em 20 março 2002


SANDRA MARIA FARONI